

00082	
MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00081
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00048
00054	
MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	00044
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00060
MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTROS(AS)	00055
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00138
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00076
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00004
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00139
00145	
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS	00132
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00166
MARLENE MARIANO DA SILVA	00209
00210	
MARLI CARVALHO PACHECO E OUTRO(A)	00074
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	00053
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00125
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00146
00147,00149,00198	
MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	00187
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00183
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00179
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00052
MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00009
00010	
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00075
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	00026
ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00201
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00080
OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	00085
ORLANDO SILVA NETO	00171
PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTROS(AS)	00062
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00073
00074	
PAULO BENICIO DE SOUSA	00190
PAULO CESAR BENICIO MARIANO E OUTROS(AS)	00008
PAULO DE TARSO PIMENTEL	00032
PAULO PINTO DA CUNHA	00182
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00046
PRISCILA BUENO DE SOUSA	00049
RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS E OUTRO(A)	00034
RENATO DAMASCENO BATISTA E OUTROS(AS)	00038
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00156
00170,00172,00181	
RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	00018
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEXIS E OUTRO(A)	00002
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00047
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00087
00196	
RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(A)	00098
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00183
00189,00199	
RODRIGO WILL MENDES E OUTROS(AS)	00151
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00017
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00067
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00040
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00153
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	00056
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00007
00011	
RUSSELL PUCCI	00140
RUYTER DOURADO	00044
00096	
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00166
SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	00030
SERGIO BOTREL VILELA	00112
SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00023
SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00003
SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OUTROS(AS)	00129
00182	
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00045
SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00072
SOLANGE BISMARQUE MARTINS	00057
SUZANA MARIA PATURY DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00057
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00013
TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00190

UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00019
VALBER DE ASSUNCAO MELO	00018
VANIA DUARTE VIEIRA E OUTROS(AS)	00031
VANINA ALVES LEMOS	00092
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00192
00195,00198,00200	
VINICIUS LIMA MOURA E OUTRO(A)	00130
VIRGINIA MARIA VIEIRA BRITO E OUTRO(A)	00034
WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00106
00107,00121,00122	
WALBERT PANTOJA DE BRITO E OUTROS(AS)	00065
WALTER JANUARIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00042
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00101
WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00110
00118,00119	
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00137
00193	
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00150
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00039
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00055
ZULMAR FERREIRA MELAZZO E OUTROS(AS)	00133

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE APROVAR A EMENDA REGIMENTAL Nº 20 DE CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS.

PARTE I

Da Organização e da Competência

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, compõe-se de 27 (vinte e sete) Juízes, nomeados pelo Presidente da República, na forma do art. 107 da Constituição Federal.

§ 1º. O Tribunal elegerá, dentre seus membros, seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça Federal, recaído a escolha, preferencialmente, nos Juízes mais antigos, pelo seu Plenário.

§ 2º. O Corregedor da Justiça Federal terá de ser escolhido de tal forma que, no mandato seguinte, não venha a ocupar a Vice-Presidência, de modo que um mesmo Desembargador Federal não exerça cargo na administração deste por mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 2º. O Tribunal funciona:

- I - em Plenário;
- II - em Seções Especializadas;
- III - em Turmas Especializadas.

§ 1º. O Plenário é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Plenário exercita suas atribuições administrativas e jurisdicionais e nas faltas e impedimentos ocasionais do Presidente do Tribunal, é presidido, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça Federal e estes pelos demais membros do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º. Há no Tribunal 04 (quatro) Seções Especializadas, integradas pelos Membros das Turmas, da respectiva área de especialização e presididas pelos Juízes mais antigos na Seção, mediante o critério de rodízio bienal, que não estejam cumprindo mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Federal.

§ 4º. As Seções Especializadas compreendem 08 (oito) Turmas Especializadas, assim compostas:

- a) Primeira Seção: Primeira e Segunda Turmas Especializadas;
- b) Segunda Seção: Terceira e Quarta Turmas Especializadas;
- c) Terceira Seção: Quinta e Sexta Turmas Especializadas;
- d) Quarta Seção: Sétima e Oitava Turmas Especializadas.

§ 5º. O Tribunal possui 08 (oito) Turmas Especializadas integradas por 03 (três) Juízes e presididas pelos Juízes mais antigos nas Turmas Especializadas, mediante o critério de rodízio bienal, coincidindo sempre com o mandato do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Federal.

§ 6º. Na composição das Turmas observar-se-á a opção feita pelo Desembargador Federal, atendendo-se à ordem de antiguidade, prevalecendo a opção já feita.

§ 7º. A especialização das Turmas Especializadas é feita por matéria.

Art. 3º. O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça Federal não integram Turma ou Seção.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça Federal, ao deixarem os cargos, retornam às Turmas, observado o seguinte:

I - o Presidente, à Turma de que sai o novo Presidente do Tribunal. Se o novo Presidente for o Vice-Presidente, cujo mandato termina simultaneamente, o Presidente que deixa o cargo compõe a Turma de que provém o novo Vice-Presidente;

II - o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça Federal, ao deixarem o cargo, se não forem ocupar o de Presidente do Tribunal, passam a integrar a Turma de que saem os novos Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça Federal.

Art. 4º. O Juiz que se empossa integrará a Turma e a Seção onde se deu a vaga, para a qual foi nomeado.

Art. 5º. Há, no Tribunal, um Conselho de Administração, para exercício das atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou do Presidente, ou que lhe sejam delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. O Conselho é composto do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal, do Corregedor da Justiça Federal e de 3 (três) Juízes eleitos em sessão do Plenário, com mandato bienal.

Art. 6º. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 7º. Há, no Tribunal, a Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF, destinada a promover cursos de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, com Diretoria eleita pelo Plenário, e o Centro Cultural da Justiça Federal.

Art. 8º. A Diretoria da Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF é constituída de Diretor-Geral, Diretor de Pesquisa, Diretor de Estágio, Diretor da Revista e Diretor de Relações Públicas, com mandatos de 2 (dois) anos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a diretoria do Tribunal, vedada a recondução.

§ 1º. Somente membros efetivos do Tribunal poderão ser eleitos para as funções de Diretor-Geral, que nos seus impedimentos e afastamentos será substituído, necessariamente, pelo Diretor da EMARF mais antigo no Tribunal.

§ 2º. Para as funções de Diretor de Pesquisa, Diretor de Estágio, Diretor da Revista e Diretor de Relações Públicas, poderão ser eleitos membros do Tribunal, mesmo na inatividade.

§ 3º. Para efeito da eleição da Diretoria da EMARF deve concorrer chapa designando, desde logo, Diretor-Geral, Diretor de Pesquisa, Diretor de Estágio, Diretor da Revista e Diretor de Relações Públicas.

§ 4º. A Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF tem Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º. Na programação de seus cursos, a Escola da Magistratura Regional Federal poderá, além daqueles destinados aos Magistrados, organizar outros, de interesse público, abertos à comunidade.

Art. 9º. O Centro Cultural da Justiça Federal é vinculado à Presidência do Tribunal e terá um Diretor-Geral e um Vice-Diretor-Geral, eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros ativos ou inativos, com mandato de 2 (dois) anos, com eleição e posse na mesma oportunidade que a diretoria do Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas

SEÇÃO I

Da Competência do Plenário

Art. 10. Compete ao Plenário:

I - dar posse aos membros do Tribunal e aos Juízes Federais Substitutos, assim como prorrogar o prazo para posse e início do exercício;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça Federal, os membros do Conselho de Administração, os Presidentes das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, a Diretoria da Escola da Magistratura Regional Federal - EMARF e o Diretor-Geral do Centro Cultural da Justiça Federal;

III - processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Plenário ou do próprio Tribunal e de seu Presidente, em matéria de sua competência, seus incidentes e a ação rescisória de seus julgados, e, bem assim, os habeas corpus no âmbito de sua competência;

IV - escolher um membro efetivo e um suplente para compor o Tribunal Regional Eleitoral de sua sede, e do Estado do Espírito Santo, os primeiros dentre os Desembargadores Federais e os segundos dentre os Juízes Federais da respectiva Seção Judiciária;

V - escolher os integrantes das comissões permanentes e temporárias;

VI - emendar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;

VII - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

VIII - eleger 3 (três) Desembargadores Federais para compor o Conselho de Administração, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 5º, deste Regimento;

IX - escolher os Juízes Federais que deverão exercer o encargo de Diretor do Foro das Seções Judiciárias e o respectivo Vice-Diretor, cujo mandato será de 2 (dois) anos e coincidirá com o da Administração do Tribunal;

X - editar súmulas mediante proposta de qualquer de suas Seções;

XI - resolver conflito de competência entre o Plenário e qualquer de suas Seções;

XII - aprovar remoção e permuta de Desembargadores Federais;

XIII - apurar o merecimento e a antiguidade e formar lista tríplice, conforme o caso, de Juízes Federais, advogados e membros do Ministério Público Federal que devam compor o Tribunal;

XIV - decidir sobre o provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto e promoções;



XV - escolher e convocar Juízes Federais para substituição de membros do Tribunal, quando de licença, férias ou impedimentos destes, ou para prestar auxílio;

XVI - escolher dentre os membros do Tribunal o Coordenador dos Juizados Especiais, com mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida no art. 22 da Lei nº 10.259 de 12.07.2001;

XVII - decidir sobre a remoção, disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto;

XVIII - ordenar a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Juiz Federal e Juiz Federal Substituto e aplicar a penalidade prevista na lei;

XIX - deliberar sobre a perda de cargo de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, enquanto não tenha adquirido vitaliciedade (art. 95, inciso I, da Constituição Federal);

XX - decidir, pelo voto de dois terços de seus membros, sobre o afastamento temporário do cargo de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, contra o qual tenha sido recebida denúncia ou queixa-crime;

XXI - julgar os processos de verificação de invalidez de seus membros, Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, dispondo sobre o início do procedimento respectivo;

XXII - proceder na forma do art. 29 c/c o parágrafo único do art. 33, ambos da Lei Complementar nº 35 de 14.03.79;

XXIII - aprovar proposta ao Superior Tribunal de Justiça, para iniciativa legislativa, do aumento do número de Desembargadores Federais, da criação de novas varas federais e da criação e extinção de cargos das secretarias e serviços auxiliares.

Art. 11. Compete ao Plenário processar e julgar:

I - as ações rescisórias de seus julgados, os respectivos embargos infringentes, bem como embargos infringentes em ações rescisórias julgadas pelas Seções;

II - os mandados de segurança contra atos das Seções, do Conselho de Administração, do Corregedor da Justiça Federal e das Comissões Organizadoras e Examinadoras de Concurso para Juiz Federal Substituto, ou habeas data em matéria de competência do Tribunal e, bem assim, os habeas corpus no âmbito de sua competência;

III - os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitados nos processos submetidos a julgamento originário ou recursal do Tribunal;

IV - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, propondo a edição de súmula;

V - aprovar alteração ou cancelamento de enunciado de súmula;

VI - os embargos infringentes de seus julgados, nas hipóteses cabíveis;

VII - as questões incidentes em processos de competência das Seções ou das Turmas, que lhe tenham sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre os Relatores do Plenário, entre as Seções e entre as Turmas de Seções diversas ou, ainda, entre Turmas e Seções diferentes, entre Relatores de Seções diversas;

VIII - as suspeições e impedimentos dos Juízes do Plenário e os incidentes de falsidade que perante eles se suscitarem;

IX - o recurso previsto no art. 532 do Código de Processo Civil;

X - os incidentes de falsidade e de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, suscitados e submetidos a seu julgamento;

XI - os conflitos de competência entre seus Juízes;

XII - as ações penais originárias de competência do Tribunal;

XIII - o recurso contra decisão do Presidente do Tribunal, nos casos de pedidos de suspensão de medida liminar ou de suspensão dos efeitos de sentença não transitada em julgado;

XIV - conceder aos Desembargadores Federais afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos cujo período seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, bem como conceder aos Desembargadores Federais afastamento para prestação de serviço à Justiça Eleitoral e para presidir associação de classe;

XV - conceder aos Desembargadores Federais licença cujo prazo seja superior a 30 (trinta) dias e autorizar-lhes o respectivo gozo;

XVI - pronunciar-se sobre os pedidos de remoção e de permuta de Juiz Federal ou de Juiz Substituto;

XVII - convocar, para compor quorum, Juiz ou Desembargadores Federais na ordem de antiguidade;

XVIII - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, na forma da lei;

XIX - aprovar a instalação de novas Varas Federais e Juizados Especiais Federais;

XX - aprovar as indicações para os cargos em comissão de Diretores do Tribunal e a indicação para os cargos em comissão das secretarias do Tribunal, quando a escolha não recair em servidor do seu quadro ou da Justiça Federal;

XXI - aprovar as indicações para o exercício da Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Justiça Federal de 1º Grau;

XXII - organizar Diretorias, serviços auxiliares do Tribunal e Juízes que lhe forem vinculados;

XXIII - conceder férias, licenças e afastamentos eventuais ao Presidente, ao Vice-Presidente do Tribunal, ao Corregedor da Justiça Federal e aos Desembargadores Federais;

XXIV - organizar e promover concursos públicos para provimento dos cargos de sua Secretaria Geral e serviços auxiliares e dos cargos dos Juízes vinculados ao Tribunal;

XXV - deliberar sobre os cargos de direção e assessoramento superiores e intermediários e sobre as funções de representação de gabinete;

XXVI - aprovar proposta orçamentária;

XXVII - as causas relativas a Direitos Humanos, que, no âmbito de sua competência, decorrerem da aplicação do disposto no inciso V - A e no § 5º, do art. 109 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04;

XXVIII - determinar o cumprimento da carta de ordem e da carta precatória.

SEÇÃO II

Da Competência das Seções Especializadas

Art. 12. Compete às Seções Especializadas:

I - à 1ª Seção Especializada processar e julgar as matérias penal, previdenciária, propriedade intelectual e os habeas corpus, inclusive aqueles decorrentes de natureza civil;

II - à 2ª Seção Especializada processar e julgar matéria tributária, inclusive contribuições e ações trabalhistas remanescentes;

III - à 3ª e à 4ª Seção Especializada, processar e julgar as matérias administrativas e todas as que não estiverem compreendidas na competência das 1ª e 2ª Seções Especializadas.

§ 1º. - No âmbito de sua especialização, às Seções Especializadas compete:

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias, as revisões criminais de seus julgados, dos julgados das Turmas Especializadas e dos Juízes de 1º Grau e os habeas corpus no âmbito de sua competência;

b) os mandados de segurança contra atos das Turmas Especializadas em razão das matérias de sua especialização;

c) o pedido de desaforamento de julgados de competência do Tribunal do Júri;

d) as correções parciais contra atos de Desembargadores Federais e Turmas Especializadas a elas vinculadas em razão da matéria;

e) as causas relativas a Direitos Humanos, que, no âmbito de sua competência, decorrerem da aplicação do disposto no inciso V - A e no § 5º, do art. 109, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

II - julgar:

a) os incidentes de uniformização, quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre as Turmas Especializadas em matérias que lhe são afetas;

b) os embargos infringentes em matéria cível, os embargos infringentes e de nulidade em matéria penal;

c) os conflitos de competência entre Juízes de diferentes Turmas Especializadas em razão das matérias que lhe são afetas;

d) as suspeições e impedimentos argüidos contra Juízes das Turmas Especializadas em razão das matérias que lhe são afetas e os da própria Seção;

e) o recurso previsto no art. 532 do Código de Processo Civil.

Art. 13 - As Seções Especializadas remeterão os feitos de sua competência ao Plenário:

I - quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Seções Especializadas;

II - quando algum dos Juízes propuser a revisão da jurisprudência sumulada por proposta do Plenário.

SEÇÃO III

Da Competência das Turmas Especializadas

Art. 14. Compete às Turmas Especializadas, no âmbito de suas respectivas especializações, processar e julgar:

I - os habeas corpus contra ato de Juiz Federal exceto quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição do Juizado Especial Federal e da Justiça do Trabalho;

II - os habeas corpus contra ato de Juiz Estadual investido de jurisdição federal, bem como de atos de Membros do Ministério Público da União, com atuação em Primeiro Grau de jurisdição;

III - os recursos das decisões de Juízes Federais e de Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal, bem como quando intervenha qualquer ente federal, referido no artigo 109, II da Constituição Federal, impugnando decisão oriunda de Justiça Comum Estadual, com exceção de matérias de exclusiva competência do Juizado Especial Federal e daquela prevista no inciso XIII, do art. 11, deste Regimento;

IV - as exceções de suspeição e impedimento contra Juiz Federal, Juiz Federal Substituto e Juiz Estadual investido de jurisdição federal;

V - os conflitos de competência entre Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e entre aqueles e estes e Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal, bem como quando envolver Juiz Federal do Juizado Especial e de Vara Federal comum, salvo quando tenha havido intervenção da Turma Recursal;

VI - as cartas testemunháveis;

VII - os mandados de segurança e habeas data contra ato de Juiz Federal ou Juiz Estadual no exercício de jurisdição federal;

VIII - as causas relativas a Direitos Humanos, que, no âmbito de sua competência, decorrerem de aplicação do disposto no inciso V - A e no § 5º, do art. 109, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.

Art. 15. As Turmas Especializadas podem remeter os feitos de sua competência:

I - ao Plenário, quando:

a) algum dos Juízes propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula;

b) convier o seu pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica ou para prevenir ou superar divergência entre as Seções Especializadas ou entre elas e o Plenário;

c) reconhecer a argüição de inconstitucionalidade ou a relevância de matéria constitucional, desde que esta ainda não tenha sido decidida pelo Plenário, ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - à Seção, quando:

a) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas;

b) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas e a Seção Especializada.

Art. 16. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus, do habeas data e do recurso torna preventa a competência do Relator para os recursos posteriores; a distribuição de inquérito e de notícia-crime, bem como a formulada visando ao arbitramento de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a competência do Relator para a ação penal.

§ 1º. Verificar-se-á a prevenção se os recursos posteriores de que cuida o caput deste artigo forem referentes a ação originária ou a recurso anteriormente distribuído a Relator diverso, o que ocorrerá quando não guardarem autonomia processual entre si, isto é, quando um tenha por pressuposto necessário a existência do outro.

§ 2º. Serão distribuídos ao Relator prevento os feitos que se relacionarem por conexão, continência ou acessoriedade, desde que aquele que lhe deu origem ainda não se encontre julgado.

§ 3º. Se o Relator não estiver mais no Tribunal, ou na Turma, a prevenção será do órgão julgador, devendo ser o feito levado à livre distribuição entre seus membros.

§ 4º. A prevenção pode ser reconhecida de ofício ou argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento.

SEÇÃO IV

Disposições Comuns às Seções do Capítulo

Art. 17. Ao Plenário, às Seções Especializadas e às Turmas Especializadas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

I - processar e julgar:

a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;

b) os embargos de declaração opostos a seus julgados;

c) as argüições de falsidade, as medidas cautelares e as antecipatórias, nas causas pendentes de sua decisão;

d) os incidentes de execução que lhe forem submetidos;

e) a restauração de autos.

II - adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópia autenticada de peças de autos do processo que conhecer, quando houver indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum de ação pública;

b) encaminhar ao Corregedor da Justiça Federal cópia de peças constantes de autos que revelem indícios de irregularidades nas Varas ou formular observações referentes ao funcionamento delas.

CAPÍTULO III

Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça Federal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor têm mandato de 2 (dois) anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º. Proceder-se-á a eleição, por votação secreta, na primeira sessão ordinária do Plenário, no mês de março do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer na primeira sessão do mês de abril.

§ 2º. A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não havendo quorum, será designada sessão extraordinária para data próxima, convocados os Juízes ausentes. O Juiz licenciado poderá participar da eleição.

§ 3º. Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os 2 (dois) Juízes mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito, dentre os 2 (dois), o que obtiver maioria de votos. Em caso de empate na votação, proclamar-se-á eleito o mais antigo.

§ 4º. A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça Federal.

Art. 19. Se ocorrer vacância da Presidência, durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente do Tribunal, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se a vacância a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente pelo período restante, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 20. Se ocorrer vaga dos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor da Justiça Federal, far-se-á nova eleição, na primeira sessão ordinária do Plenário. O eleito completará o período de seu antecessor.

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente**

Art. 21. São atribuições do Presidente:

- I - representar o Tribunal;
- II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- III - dirigir os trabalhos do Plenário e do Conselho de Administração presidindo suas sessões;
- IV - convocar as sessões do Plenário e do Conselho de Administração;
- V - manter a ordem nas sessões do Plenário e do Conselho de Administração;
- VI - submeter questões de ordem ao Plenário e ao Conselho de Administração;
- VII - executar e fazer executar as ordens do Plenário e do Conselho de Administração, ressalvadas as atribuições das Seções Especializadas;
- VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, voto de qualidade e votar quando a questão for de natureza constitucional e administrativa;
- IX - relatar, com voto, o agravo interposto de seu despacho;
- X - assinar as cartas de sentença devidamente julgadas pelos órgãos fracionários do Tribunal e as cartas rogatórias;
- XI - presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos membros do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;
- XII - designar dia para julgamento dos processos de competência do Plenário e do Conselho de Administração;
- XIII - proferir os despachos do expediente;
- XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal durante o recesso e conceder-lhes transferência de Turma ou Seção Especializada, nesta última hipótese ad referendum do Plenário;
- XV - expedir os atos de convocação de Juízes Federais para atuarem no Tribunal, nas hipóteses pertinentes;
- XVI - decidir sobre:
 - a) as reclamações por erro da ata do Plenário e do Conselho de Administração e da publicação de acórdãos;
 - b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar em processos de mandado de segurança e de ação civil pública, ou das sentenças proferidas nos primeiros, além das demais hipóteses previstas em lei, quando a questão não tenha sido objeto de apreciação por Membro da Corte;
 - c) durante o recesso do Tribunal os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;
 - d) os pedidos de livramento condicional, bem assim os incidentes de indulto, anistia e graça;
 - e) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, despachando os precatórios e ordenando, se for o caso, o seqüestro de quantias.
- XVII - assinar os atos de remoção e disponibilidade dos Juízes Federais;
- XVIII - iniciar, para o efeito de aposentadoria, o processo de verificação de invalidez:
 - a) de Membro do Tribunal, em cumprimento de deliberação ou decisão do Plenário, ou de ofício, ou provocação do Vice-Presidente do Tribunal;
 - b) de Juiz Federal de Primeiro Grau, mediante provocação do Corregedor da Justiça Federal ou do Conselho de Administração.
- XIX - nomear curador especial a paciente nas hipóteses do item anterior, em se tratando de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos previstos neste Regimento;
- XX - baixar resoluções do Plenário e ordens de serviço do Conselho de Administração;
- XXI - expedir atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- XXII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância e encaminhar pedidos de abertura de créditos;
- XXIII - resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e expedientes registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as portarias necessárias;
- XXIV - rubricar os livros de expediente ou designar funcionário para fazê-lo;
- XXV - assinar os atos de provimento, remoção, aposentadoria, disponibilidade e exoneração a pedido de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto;
- XXVI - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria Geral e dos serviços auxiliares do Tribunal, dando posse aos servidores, bem assim das secretarias e dos serviços auxiliares dos Juízes que lhe são vinculados;
- XXVII - assinar os atos de licença e demais atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria Geral, secretarias e serviços auxiliares referidos no inciso anterior;
- XXVIII - impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria Geral do Tribunal e serviços auxiliares, sem prejuízo das atribuições dos Presidentes de Seções Especializadas, Turmas e dos Desembargadores Federais, estes quanto aos respectivos Gabinetes;
- XXIX - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos de gestão referentes aos servidores da Secretaria Geral;
- XXX - velar pela regularidade e exatidão das publicações das estatísticas sobre os trabalhos do Tribunal, cada mês;

XXXI - apresentar ao Tribunal o Relatório de Atividades e Mapa dos Julgados, na Rede Corporativa (Intranet) deste Tribunal, na primeira sessão ordinária do mês de março.

SEÇÃO III**Das Atribuições do Vice-Presidente**

- Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente, nas férias, licenças, ausências e impedimentos.
- § 1º. O Vice-Presidente integra o Plenário também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência.
- § 2º. Ao Vice-Presidente incumbe ainda:
- I - despachar recurso extraordinário, recurso especial e os previstos no art. 255, com respectivos agravos, e resolver os incidentes suscitados;
 - II - auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria Geral do Tribunal, em encargos especificados e aprovar a escala de férias dos Desembargadores Federais;
 - III - dirigir seu Gabinete, fazendo ao Presidente a indicação dos ocupantes dos respectivos cargos e funções;
 - IV - encaminhar ao Presidente, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços que lhe são afetos;
 - V - decidir sobre os pedidos de extração de carta de sentença, ressalvado o disposto no inciso XII, do art. 43, deste Regimento.

SEÇÃO IV**Das Atribuições do Corregedor da Justiça Federal**

- Art. 23. Ao Corregedor da Justiça Federal compete:
- I - substituir o Vice-Presidente para os fins do art. 22, caput, deste Regimento;
 - II - fiscalizar tudo que concerne ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de Primeira Instância, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de irregularidades;
 - III - proceder a correções ordinárias e extraordinárias, estas para verificação de prática de erros, omissões ou abusos na Primeira Instância;
 - IV - promover sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a Juízes Federais, puníveis com advertência ou censura;
 - V - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços de Corregedoria;
 - VI - adotar, mediante provimentos, as providências necessárias ao regular funcionamento dos serviços forenses de Primeira Instância e destinadas ao aperfeiçoamento dos mesmos;
 - VII - aprovar a escala de férias dos Juízes Federais, bem como designar-lhes substitutos durante seus afastamentos, férias e impedimentos ocasionais;
 - VIII - autorizar os Juízes Federais a se ausentarem das sedes de suas Seções, nos dias de expediente forense, desde que não estejam no gozo de férias ou licença;
 - IX - organizar a lista de antigüidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, com observância dos critérios estabelecidos neste Regimento;
 - X - impor as penalidades de censura, advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais e do Diretor do Foro;
 - XI - indicar os servidores que o assessorarão ou servirão de Secretário nas inspeções, correções ordinárias e extraordinárias, ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria Geral do Tribunal, através do Presidente deste, ou das Seções Judiciárias.
- § 1º. O Corregedor, quando julgar necessário para a realização de inspeções, sindicâncias, correções ordinárias e extraordinárias, ou para realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidades, poderá designar um Juiz Federal para acompanhá-lo, ou delegar-lhe a competência, devendo as conclusões ser submetidas à sua apreciação e decisão.
- § 2º. O Corregedor encaminhará ao Procurador Regional Chefe da República os documentos necessários à apuração de responsabilidade criminal, sempre que, no exercício de suas funções, verificar a existência de crime ou contravenção praticado por servidor da Justiça Federal. Nos demais casos, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal.
- § 3º. O Corregedor integra o Plenário também nas funções de Relator, Revisor e Vogal, salvo quanto à última, quando no exercício da Presidência.

CAPÍTULO IV**Das Atribuições dos Presidentes de Seção Especializada e de Turma**

- Art. 24. Compete aos Presidentes de Seção Especializada e de Turma:
- I - presidir as sessões da Seção Especializada ou da Turma Especializada, participando também na condição de Relator, Revisor e, na qualidade de Vogal, somente quando houver empate;
 - II - manter a ordem nas sessões;
 - III - convocar as sessões extraordinárias;
 - IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;
 - V - assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados;
 - VI - indicar ao Presidente do Tribunal a nomeação ou exoneração do Secretário da Seção Especializada ou da Turma;
 - VII - assinar a correspondência do órgão fracionário.

**CAPÍTULO V
Dos Desembargadores Federais
SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 25. Os Desembargadores Federais serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, e Membros do Ministério Público Federal, com mais de 10 (dez) anos de carreira, dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada;

II - os demais, mediante promoção de Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício, segundo o critério de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 26. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República lista tríplice, nos casos de preenchimento de vaga do quinto constitucional e de promoção, por merecimento, de Juízes Federais.

Parágrafo único. Na promoção por antigüidade, será indicado o mais antigo, que somente poderá ser recusado pelo Tribunal pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 27. O quinto constitucional, de advogados e Membros do Ministério Público Federal, é composto na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 28. Cabe ao Plenário declarar a vacância de lugar no Tribunal e sua destinação para efeito de provimento.

Art. 29. Em se tratando de vaga do quinto constitucional, o Tribunal, através de seu Presidente, solicitará, conforme o caso, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público Federal a formação, em até 20 (vinte) dias úteis, de lista sêxtupla, nos termos do disposto no art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República, para os fins do prescrito pelo parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal.

Art. 30. Em se tratando de vaga reservada a Juiz Federal, o Presidente fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, para os não interessados manifestarem sua recusa.

§ 1º. O Corregedor prestará informações sobre os que preencherem os requisitos legais para a promoção.

§ 2º. Os nomes dos escolhidos serão encaminhados ao Presidente da República, para o procedimento de nomeação.

§ 3º. Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 31. Na promoção de Juiz Federal serão obedecidas as seguintes regras:

I - a antigüidade e o merecimento serão apurados na classe de Juiz Federal;

II - a promoção por merecimento pressupõe o exercício mínimo por 5 (cinco) anos na classe e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta.

§ 1º. Os requisitos a que se refere este artigo serão dispensados, se, entre os inscritos, não houver quem os preencha.

§ 2º. Na apreciação do merecimento dos inscritos, serão levados em conta:

I - presteza e segurança no exercício da jurisdição;

II - freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º. É obrigatória a nomeação do Juiz cujo nome tenha figurado por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento.

Art. 32. Votarão, no Plenário, para preenchimento das vagas do Tribunal, os Juízes não atingidos por impedimento ou suspeição, convocando-se substitutos, quando necessário, para formação do quorum.

§ 1º. Ficam impedidos de participar de votação em pleito de natureza administrativa, como eleitores, os Desembargadores Federais do Tribunal ou os Juízes Federais Convocados que tenham como eventual candidato ascendente, descendente, colateral até o 4º grau, cônjuge, afim até o 4º grau e companheiro - esta última condição como definida no ordenamento constitucional ou infraconstitucional pátrio - , ainda que a candidatura seja de forma implícita, em decorrência de o participante preencher, em tese, todos os requisitos para concurso.

§ 2º. Cessará o impedimento a que se refere o § 1º deste artigo no caso de o candidato - implícito ou explícito - renunciar expressamente, por escrito e antes da votação, a concorrer ao objetivo do pleito.

Art.33. Para cada vaga do quinto ou daquelas a serem providas por promoção por merecimento, será elaborada uma lista tríplice.

Art. 34. Considerar-se-ão indicados para composição da lista tríplice os concorrentes que obtiverem a maioria absoluta de votos dos Desembargadores Federais do Tribunal.

§ 1º. Não completada a lista no primeiro escrutínio, proceder-se-á a outro, ao qual concorrerão os remanescentes mais votados, em número igual ao dobro dos claros a preencher na lista.

§ 2º. Persistindo a existência de claros, serão sucessivamente feitos novos escrutínios.

§ 3º. Se no escrutínio para indicação do terceiro Juiz da lista tríplice nenhum dos concorrentes obtiver maioria absoluta, será indicado o mais votado.



§ 4º. Em caso de empate, quer para efeito de ingresso na lista, quer para o de concorrer a novo escrutínio, considerar-se-á indicado:

I - se Juiz Federal, o mais antigo na classe;

II - se advogado, o de inscrição principal mais antiga na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - se Membro do Ministério Público Federal, o mais antigo na carreira.

Art. 35. Os escolhidos figurarão na lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente dos votos que tiverem obtido, respeitado o número de ordem do escrutínio, dados que constarão do ofício de encaminhamento da lista ao Presidente da República.

Art. 36. As regras desta seção aplicam-se, no que couber, às promoções da classe de Juiz Federal Substituto para a de Juiz Federal.

Art. 37. Os membros do Tribunal tomarão posse em Sessão Plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º. No ato da posse, o Membro do Tribunal prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º. Do compromisso lavrará o Diretor Geral em livro especial um termo, que será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo Diretor Geral.

§ 3º. O prazo de 30 (trinta) dias para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário.

Art. 38. Os Desembargadores Federais têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura, e manterão as honras correspondentes na inatividade.

Parágrafo único. Os Desembargadores Federais terão o tratamento de Excelência e usarão, nas sessões solenes, a toga e, nas ordinárias, a capa, sendo-lhes assegurado o título de Desembargador Federal, de uso obrigatório nas peças processuais e publicações.

Art. 39. Considera-se a antiguidade dos Desembargadores Federais, para efeito de sua posição no Plenário, nas Seções e nas Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituição e qualquer outro efeito legal ou regimental, ressalvado o disposto no art. 2º, §§ 3º e 5º deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de posse na mesma data, o desempate se fará do seguinte modo:

I - para os Juízes de carreira, será considerada a data da posse na Magistratura Federal de Primeira Instância e persistindo o empate, será observada a ordem de classificação no respectivo concurso público;

II - para os Juízes integrantes do quinto constitucional, observar-se-á, sucessivamente, o tempo de serviço público, nele integrado o tempo de advocacia não concomitante e a idade.

Art. 40. Quando 2 (dois) membros do Tribunal forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, cônjuge ou companheiro, integrarão Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes; e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do mesmo caso, quando da competência do Plenário. Se houver mais de 2 (dois) membros nas condições previstas neste artigo, comporão Seções Especializadas e Turmas Especializadas diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do mesmo caso em sessão do Plenário.

Art. 41. Os Desembargadores Federais têm direito de remover-se de uma Seção ou Turma para outra onde haja vaga, antes da posse do novo Juiz, ou no caso de permuta. Havendo mais de 1 (um) pedido, terá preferência o mais antigo.

Art. 42. Os Desembargadores Federais têm jurisdição em todo o território da 2ª Região da Justiça Federal.

SEÇÃO II Do Relator

Art. 43. Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias de Primeira Instância, sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de Primeira Instância, nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;

IV - submeter ao Plenário, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V - submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma, nos processos de competência destes, as medidas necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou, ainda, destinadas a garantir eficácia de ulterior decisão da causa, nos casos em que lhe caiba agir de ofício;

VI - determinar, em caso de urgência, as medidas referidas no inciso anterior, ad referendum do Plenário, da Seção ou da Turma;

VII - homologar a desistência do feito, ainda que incluído na pauta de julgamento;

VIII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, quando for Presidente de Seção ou de Turma, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

IX - dispensar a remessa ao Revisor dos feitos que versarem sobre matéria predominantemente de direito;

X - propor às Seções Especializadas ou à Turma Especializada seja o processo submetido ao Plenário, conforme o caso;

XI - redigir e assinar o acórdão, quando seu voto for vencedor nos julgamentos, ainda que tenha assumido o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor do Tribunal.

XII - decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;

XIII - assinar carta de ordem.

§ 1º. Caberá, ainda, ao Relator:

I - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja manifestamente perdido o objeto;

II - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

III - negar seguimento a agravo a que falte algum dos requisitos do art. 224, itens I a III, e art. 225, item I, ambos do Regimento Interno, e, bem assim, o disposto no art. 525, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil;

IV - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;

V - suspender a execução da decisão ou sentença recorrida, até o pronunciamento definitivo do Plenário, da Seção ou da Turma, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea, e noutros casos de que resulte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação;

VI - considerar prejudicado o agravo, se o Juiz comunicar que reformou integralmente a decisão;

VII - dar provimento a recurso de sentença que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º. Das decisões de que tratam os incisos do parágrafo anterior caberá agravo.

§ 3º. O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor da Justiça Federal, continua Relator dos processos já incluídos em pauta.

SEÇÃO III Do Revisor

Art. 44. Ressalvado o disposto no art. 43, inciso IX, deste Regimento, haverá revisão nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - revisão criminal;

III - apelação cível;

IV - apelação criminal;

V - embargos infringentes;

VI - embargos infringentes em matéria penal.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário.

Art. 45. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator na ordem descendente de antiguidade, no órgão julgador, seguindo ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2º. O Juiz empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor continuará como Revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 46. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar ou completar o relatório;

III - pedir dia para o julgamento;

IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art. 47. Ao Conselho de Administração incumbe:

Parágrafo único. Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

I - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou do Presidente, ou as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário.

II - aprovar os critérios para as progressões dos servidores da Secretaria Geral e serviços auxiliares do Tribunal e dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e deliberar sobre as mesmas;

III - deliberar sobre matérias administrativas e sobre as demais referentes a servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

IV - deliberar sobre recursos administrativos interpostos por servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância, manifestados contra atos do Presidente, Vice-Presidente, do Corregedor da Justiça Federal e do Diretor do Foro.

CAPÍTULO VII

Das Comissões

Art. 48. Há no Tribunal duas comissões permanentes:

I - a Comissão de Regimento;

II - a Comissão de Jurisprudência.

Parágrafo único. Cada uma das comissões possui 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente.

Art. 49. O Plenário poderá criar e designar comissões temporárias com qualquer número de membros, sendo admissível a recusa por motivo justificado.

Art. 50. O Plenário designará os membros do Tribunal que devam integrar as comissões permanentes, sendo admissível a recusa por motivo justificado.

Parágrafo único. A comissão será presidida pelo Juiz mais antigo, dentre seus membros.

Art. 51. As comissões permanentes ou temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 52. À Comissão de Regimento incumbe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de membro do Tribunal;

II - opinar, em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente sobre matéria regimental.

Art. 53. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - velar pela atualização e publicação de súmula e da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de membros do Tribunal que se afastarem definitivamente;

IV - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

CAPÍTULO VIII

Das Licenças e Substituições dos Desembargadores Federais

Art. 54. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passará a ser utilizada.

§ 1º. Salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2º. O Juiz licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3º. Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Desembargador Federal do Tribunal somente poderá reassumir o cargo antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

§ 4º. O Juiz licenciado ou de férias poderá participar das votações nas sessões do Plenário concernentes à promoção de Juízes e nas administrativas.

Art. 55. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição, no Tribunal, dar-se-á da seguinte maneira:

I - a do Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente; a do Vice-Presidente, pelo Corregedor, e a deste, pelos Juízes, na ordem decrescente de antiguidade;

II - a do Presidente da Seção Especializada ou da Turma, pelo Juiz que lhe seguir na antiguidade dentre os membros daquela;

III - a do Presidente de Comissão, pelo mais antigo dentre seus membros;

IV - a de qualquer dos membros da Comissão, pelo suplente.

Art. 56. O Relator é substituído:

I - em caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando de adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Juiz imediato em antiguidade;

II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Juiz designado para redigir o acórdão, sendo que este será, necessariamente, o Relator para eventual recurso de embargos de declaração;

III - em caso de licença ou ausência por mais de 30 (trinta) dias, ou de declaração de suspeição ou impedimento, mediante redistribuição;

IV - em caso de aposentadoria, exoneração ou morte:

a) pelo Juiz nomeado e empossado para a vaga;

b) pelo Juiz que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso e enquanto não empossado o novo Juiz, para assinar cartas de sentença, cartas de ordem e admitir recursos.

Art. 57. O Revisor é substituído em caso de vaga, de impedimento ou suspeição, ou de licença por mais de 30 (trinta) dias, pelo Juiz que lhe seguir em antiguidade.

Art. 58. Para completar quorum em uma das Seções Especializadas ou Turmas serão convocados Juízes de outras Seções Especializadas ou Turmas.

Parágrafo único. A convocação de Juiz Federal para completar quorum de julgamento não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 59. Em caso de vaga ou de afastamento de Desembargador Federal do Tribunal por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz Federal para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, observando-se o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35/79.

§ 1º. Salvo na hipótese de vacância, não haverá redistribuição dos processos ao Juiz convocado.

§ 2º. O Juiz Federal convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 3º. A convocação em qualquer hipótese far-se-á na forma estabelecida neste artigo, dentre Juízes Federais que não tenham sofrido punição prevista neste Regimento.

CAPÍTULO IX Da Polícia do Tribunal

Art. 60. O Presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 61. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, lavrando auto de flagrante se for o caso, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Juiz.

§ 1º. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º. O Juiz incumbido do inquérito designará Secretário dentre os servidores do Tribunal, ou da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 62. A polícia das sessões e das audiências compete a seu Presidente.

Art. 63. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante normas próprias.

CAPÍTULO X

Da Representação por Desobediência e por Desacato

Art. 64. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Juizes, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal, ou a seus membros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público Federal, provido-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

TÍTULO II

Do Ministério Público Federal

Art. 65. Perante cada órgão julgador do Tribunal, funcionará 1 (um) membro do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República, que nas sessões tomará assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 66. O Ministério Público Federal oficiará em todos os feitos em que a lei lhe atribuir competência, cabendo-lhe vista dos autos, especialmente:

I - nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

III - nos mandados de segurança e nos *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, e nos *habeas data*;

IV - nos recursos de nacionalidade;

V - nos feitos e recursos criminais;

VI - nos conflitos de competência;

VII - nas exceções de impedimento ou suspeição de Juiz Federal;

VIII - nos demais feitos em que a lei federal impuser a intervenção do Ministério Público;

IX - naqueles em que, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator.

Art. 67. O Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 68. Na sessão de julgamento, o Ministério Público Federal, através do Procurador Regional da República, poderá usar da palavra sempre que o solicitar, inclusive para esclarecer matéria de fato.

PARTE II

Da Ordem dos Processos no Tribunal

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 69. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria Geral do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante portaria, disciplinará o sistema de registro e protocolo, através do computador.

Art. 70. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes da Tabela Única de Classes.

Art. 71. Far-se-á anotação na capa dos autos:

I - de recurso adesivo;

II - de agravo retido;

III - de réu preso;

IV - de impedimentos dos Juizes e de prevenção do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas;

V - da penhora no rosto dos autos;

VI - de segredo de justiça.

Art. 72. Nos recursos, as partes serão identificadas pela posição que ocupam na relação processual recursal, inclusive nos embargos.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 73. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no art. 70 e os assuntos constantes da Tabela Única de Assuntos.

§ 1º. Fazendo-se a distribuição por computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica.

§ 2º. Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria Geral do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários e que digam respeito à rotina dos trabalhos, mediante portaria.

§ 3º. A distribuição será equitativa entre os Desembargadores Federais, considerando-se cada classe e fazendo-se compensações, quando ocorrer a hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição.

§ 4º. No atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será considerada, à parte, cada espécie dos feitos referidos do art. 70.

§ 5º. No ato da distribuição, serão anotados os nomes de todas as partes que integram a lide, seja na qualidade de recorrentes, recorridos, litisconsortes, assistentes ou terceiros interessados, inclusive o nome de seus respectivos advogados.

Art. 74. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, na forma estabelecida em Portaria.

Art. 75. No caso de embargos infringentes ao acórdão, apenas se fará o sorteio de novo Relator.

Parágrafo único. Se a decisão embargada for da Turma, a escolha do Relator se fará por sorteio, entre os Juizes das outras Turmas.

Art. 76. O Juiz a quem tocar a distribuição presidirá a instrução do feito como Relator do processo.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 77. O ano judiciário, no Tribunal, se inicia no dia 07 (sete) de janeiro, obedecendo-se o disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/66.

§ 1º. Além dos dias fixados em lei, não haverá expediente no Tribunal:

I - no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, inclusive;

II - nos dias da Semana Santa, de quarta-feira a domingo de Páscoa;

III - nos dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - nos dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 78. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e nos dias em que o Tribunal determinar.

§ 1º. Durante o recesso poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir os pedidos de liminar em mandado de segurança e processos cautelares, determinar liberdade provisória ou sustação da ordem de prisão e outras medidas que reclamem urgência. Os demais casos serão disciplinados por decisão do Plenário.

§ 2º. Os Juizes indicarão seus endereços para eventual convocação durante as férias.

Art. 79. Nos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre 12h e 17h, haverá plantão no Tribunal, mediante escala anual aprovada pelo Plenário, a qual obedecerá a antiguidade dos Desembargadores Federais, com alternância entre os Magistrados mais antigos e os mais recentes.

Art. 80. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura ou rubrica dos Juizes ou de 2 (dois) servidores para tal fim qualificados.

§ 1º. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença, nas cartas de ordem e nas certidões;

§ 2º. Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º. As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 81. As peças que devem integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 82. As intimações, salvo disposição legal ou regimental em contrário, serão formalizadas através de publicação no Diário da Justiça da União.

§ 1º. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, das Seções Especializadas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

§ 2º. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 83. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando houver advogado constituído perante o Tribunal, a Secretaria adotará as medidas necessárias para a anotação de seu nome.

Art. 84. As pautas do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, segundo determinação dos respectivos Presidentes.

Art. 85. Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como Relator e Revisor.

Art. 86. A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º. Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2º. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar 1 (uma) ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

§ 3º. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a prévia pauta.

§ 4º. Em caso de urgência, pode o Relator levar em mesa o agravo de instrumento, intimadas as partes por fac-símile.

Art. 87. Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência, embargos declaratórios, agravos internos e exceções de impedimento e suspeição;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feito.

Art. 88. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à elaboração da defesa ou resposta.

Parágrafo único. A publicação do edital será feita uma só vez, no Diário da Justiça da União, pelo prazo que for marcado, não inferior a 20 (vinte) dias, se de outra forma não dispuser a lei.

Art. 89. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º. Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a seu requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 90. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

SEÇÃO II

Das Decisões e Notas Taquigráficas e Fonográficas

Art. 91. As conclusões das decisões do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas ou fonográficas do julgamento, que dele farão parte integrante, juntamente com a ementa.

Parágrafo único. Dispensam acórdãos as decisões sobre:

I - a remessa do feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante questão de inconstitucionalidade;

II - a remessa do feito ao Plenário, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

III - a remessa do feito ao Plenário para fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal;

IV - a remessa do feito ao Plenário para revisão de súmula;

V - a conversão do julgamento em diligência.

Art. 92. Subscrive o acórdão o Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, foi vencedor.

Parágrafo único. Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, a lavratura caberá ao Revisor ou ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 93. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

§ 1º. Salvo motivo justificado, a publicação far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2º. Quando se tratar de acórdãos repetidos, basta publicar a ementa de um, seguindo-se a relação dos demais processos com igual resultado.

§ 3º. As partes serão intimadas das decisões em que tiver sido dispensado o acórdão, pela publicação destas no Diário da Justiça da União.

Art. 94. Em cada julgamento, se houver requerimento de Desembargador Federal do Tribunal ou de parte interessada, as notas taquigráficas e fonográficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º. Prevalecerão as notas taquigráficas e fonográficas, se o seu teor não coincidir com o acórdão.

§ 2º. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator ou por via de embargos de declaração.

§ 3º. Nenhum Juiz poderá reter, por mais de 5 (cinco) dias, notas taquigráficas e fonográficas recebidas para fazer revisão ou para rubricar.

§ 4º. Decorridos 5 (cinco) dias do recebimento das notas taquigráficas e fonográficas, contados da data da entrada no Gabinete do Juiz, os autos serão conclusos ao Relator, para que lave o acórdão.

§ 5º. Se a nota taquigráfica e fonográfica não devolvida disser respeito ao Relator, serão os autos do processo ao mesmo conclusos, com cópia da nota taquigráfica e fonográfica não revista, para lavratura do acórdão.

Art. 95. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento que conterà:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, e, quando vencido, do que for designado para lavrar o acórdão, dos demais Juizes que tiverem participado do julgamento e do Ministério Público Federal, quando presente;

III - os nomes dos Juizes impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 96. Os prazos no Tribunal correrão da intimação da parte pela publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.



Art. 97. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.
Parágrafo único. As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 98. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo dilatatório por tempo razoável.

Art. 99. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 100. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente, pelas Seções Especializadas, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Art. 101. Os prazos para os Juízes, salvo acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I - de 10 (dez) dias para os atos administrativos e despachos em geral;

II - de 30 (trinta) dias para o "visto" do Relator;

III - de 20 (vinte) dias para o "visto" do Revisor.

Art. 102. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prática de atos processuais.

SEÇÃO IV Das Custas

Art. 103. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, na forma da lei e segundo tabela aprovada por resolução do Tribunal.

§ 1º. Não são custas os preços cobrados por cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º. O depósito para pagamento dos preços será antecipado e efetuado consoante tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 104. O preparo de recursos da competência de outro Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma dos Regimentos Internos e Tabelas de Custas respectivos.

SEÇÃO V Da Assistência Judiciária

Art. 105. A solicitação do benefício da assistência judiciária no Tribunal será apresentada ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado do processo.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 106. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento da parte que comprovar sua pobreza, nomeará advogado para promover ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VI Dos Dados Estatísticos

Art. 107. Serão publicados, mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicados, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

TÍTULO II Da Jurisprudência

CAPÍTULO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 108. No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

I - o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir súmula compendiada;

II - aceitação de proposta de revisão da súmula compendiada.

§ 1º. Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito ou aceita a proposta de revisão da súmula compendiada, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º. Publicado o acórdão, o Relator tomará o parecer do Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvidos os autos, o Relator, em igual prazo, lançando o relatório nos autos, os encaminhará ao Presidente para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese do inciso I, ou do acórdão que originou a súmula revisanda, no caso do inciso II, e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o Plenário.

Art. 109. No julgamento de uniformização da jurisprudência, o Plenário reunir-se-á com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º. Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de 2 (duas) interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 3º. Proferido o julgamento em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de súmula a ser aprovado pelo Plenário na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 110. Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

I - o registro da súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

II - seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-se em pasta própria;

III - seja a súmula lançada em ficha, que conterá todas as indicações do acórdão e o número do registro exigido no inciso I, arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

IV - seja publicado, sob o título "Uniformização de Jurisprudência", no Diário da Justiça da União e em outros repositórios de jurisprudência do Tribunal, se houver.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha de julgamento.

Art. 111. Se for interposto recurso extraordinário ou especial em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de direito compendiada em súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotá-la na ficha da súmula compendiada.

Parágrafo único. A decisão proferida no recurso extraordinário ou especial também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Tribunal Superior.

CAPÍTULO II Da Súmula

Art. 112. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na "Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

Parágrafo único. Será objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário. Também poderão ser inscritos em súmula os enunciados correspondentes às decisões do Plenário, firmadas por unanimidade num caso; ou por maioria absoluta em 2 (dois) julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 113. Os enunciados na súmula e suas emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados 3 (três) vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça das Seções Judiciárias da 2ª Região.

Parágrafo único. As edições ulteriores da súmula incluirão as respectivas emendas.

Art. 114. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

§ 1º. Qualquer dos Juízes poderá propor, em novos feitos, no Plenário a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º. Se algum dos Juízes propuser revisão da jurisprudência compendiada em súmula, em julgamento perante a Turma ou Seção, o respectivo órgão, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e fonográficas e tomando-se parecer do Ministério Público Federal.

§ 3º. A alteração ou cancelamento do enunciado de súmula será proposta pelo Plenário, conforme o caso, por maioria absoluta de seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes.

§ 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito eventual de restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 5º. As partes interessadas poderão fazer sustentação oral nos procedimentos de revisão de súmula.

Art. 115. Qualquer Juiz poderá propor, na Seção ou na Turma, a remessa do feito ao Plenário, para fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Seções ou Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º. Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas e fonográficas, certificada nos autos a decisão do respectivo órgão fracionário.

§ 2º. No julgamento de que cogita este artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 109.

§ 3º. A Comissão de Jurisprudência poderá também propor ao Plenário, que seja compendiada em súmula a jurisprudência, quando verificar que as Turmas ou Seções não divergem quanto à interpretação do direito.

CAPÍTULO III

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 116. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I - o Diário da Justiça da União;

II - a súmula da jurisprudência predominante no Tribunal e outros que o Plenário criar através de resolução;

III - a Revista de Jurisprudência e o Ementário elaborados em meio convencional e/ou eletrônico;

IV - os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que venham a ser autorizados pelo Presidente do Tribunal, para esse fim, através de resolução.

§ 1º. Os repositórios autorizados, de que trata o inciso IV, poderão divulgar a jurisprudência do Tribunal em publicações impressas (em papel) e/ou em meio magnético.

§ 2º. Aos repositórios autorizados da jurisprudência do Tribunal, este fornecerá cópia autêntica de seus acórdãos em papel e/ou através da transcrição magnética da sua base de dados de jurisprudência.

Art. 117. Para a habilitação como repositório autorizado, o representante do órgão de divulgação ou o editor responsável, independente da natureza da publicação, solicitará inscrição, por escrito, ao Presidente do Tribunal, contendo os seguintes elementos:

I - denominação e endereço da sede da pessoa jurídica responsável pelo pedido;

II - nome de seu diretor ou responsável;

III - 1 (um) exemplar, em se tratando de publicação impressa, dos 3 (três) números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV - 1 (um) exemplar, em se tratando de publicação em meio magnético, da última versão, dispensável no caso de o Tribunal já a possuir;

V - compromisso, em se tratando de publicação impressa, de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados;

VI - compromisso, em se tratando de publicação em meio magnético, de não alterar o conteúdo das informações contidas na base de dados fornecida pelo Tribunal;

VII - compromisso de estar ciente, e de acordo, em relação à contraprestação prevista no art. 118.

§ 1º. Caso o repositório autorizado pretenda divulgar a jurisprudência do Tribunal simultaneamente em publicações impressas e em meio magnético, deverá juntar ao requerimento os materiais indicados nos incisos III e IV deste artigo, prestando, ao mesmo tempo, os compromissos estabelecidos nos incisos V e VI.

§ 2º. O pedido de inscrição como repositório autorizado será decidido pelo Presidente do Tribunal, em processo administrativo próprio, baseando-se, se assim lhe convier, em parecer da Comissão de Jurisprudência.

§ 3º. Aprovada a inscrição, o Presidente do Tribunal expedirá resolução específica para o caso.

§ 4º. O detalhamento dos procedimentos internos relativos aos repositórios autorizados será objeto de instrução normativa própria.

Art. 118. Deferida a inscrição, caberá ao repositório fornecer à Biblioteca do Tribunal, gratuitamente, 3 (três) exemplares de cada publicação impressa subsequente, elaborada a partir do material fornecido pelo Tribunal. Se a publicação ocorrer por meio magnético, fornecerá o repositório, também gratuitamente, 1 (um) exemplar para cada Desembargador Federal do Tribunal, bem como suas atualizações posteriores, além de 2 (dois) outros para a Biblioteca.

Art. 119. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 120. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 121. A revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação do art. 118.

Art. 122. Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos.

Art. 123. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, bem assim a jurisprudência compendiada em súmula, serão observadas nos feitos submetidos às Turmas, às Seções Especializadas e ao Plenário, salvo o disposto nos arts. 108, II, e 114, §§ 1º e 2º, bem como a superveniência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso.

TÍTULO III

Das Provas

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 124. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 125. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 126. Nos recursos interpostos em Primeira Instância, não se admitirá a juntada de documentos, desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de despacho fundamentado do Relator ou de determinação do Plenário, da Seção Especializada ou da Turma.

Art. 127. A regra e as exceções do artigo anterior aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

Art. 128. Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos "por linha", salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 129. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do Poder Público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de unidades federativas.

Art. 130. A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no § 1º, art. 82, para dizer de documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 131. Os Juízes poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III Dos Depoimentos

Art. 132. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo Ministério Público Federal e pelo advogado.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO IV Das Sessões e das Audiências CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 133. Haverá sessões do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 134. Nas sessões, o Presidente tem assento à mesa de julgamento, na parte central, ficando o Ministério Público Federal à sua direita e o Secretário do órgão julgador, à esquerda. Os demais Juízes sentar-se-ão pela ordem de antiguidade no Tribunal, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º. Se o Presidente do Tribunal comparecer à Turma para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua Presidência.

§ 2º. Havendo Juiz convocado, este tomará o lugar do Juiz menos antigo.

§ 3º. Se houver mais de um Juiz convocado, ao mesmo tempo, observar-se-á a antiguidade na Magistratura Federal.

Art. 135. As sessões começarão às 13 (treze) horas e terão duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas, sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

Art. 136. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Juízes.

§ 2º. Os advogados deverão usar vestes talares, sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 137. Nas sessões do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Juízes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - indicações e propostas;

IV - debates e decisões dos processos.

Art. 138. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Art. 139. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 140. Os julgamentos a que a lei ou este Regimento não der prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único. A antiguidade apurar-se-á pela ordem do recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal, considerados, à parte, os feitos referidos no § 11 do art. 70.

Art. 141. Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 142. Quando deferida a preferência solicitada pelo Ministério Público Federal, para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 143. Desejando fazer sustentação oral, poderão os advogados requerer que seja o feito julgado em primeiro lugar.

Art. 144. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos declaratórios, arguições de suspeição, incompetência ou impedimento.

§ 1º. Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas Especializadas, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao Advogado do autor, do recorrente ou impugnante e ao do réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º. Se o Ministério Público Federal estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 145. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 1º. O Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 3º. Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º. Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja do primeiro.

§ 5º. O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º. Se, em ação penal, houver recursos de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º. Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores de delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art. 146. Cada Juiz poderá falar 2 (duas) vezes sobre o assunto em discussão, e mais 1 (uma) vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que a estiver usando.

Parágrafo único. A taquigrafia apanhará os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento e explicação de voto só serão apanhados por solicitação do Juiz.

Art. 147. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Juízes, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2º. Não participarão do julgamento os Juízes que não tenham assistido ao relatório e aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º. Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 148. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor, se houver. Após, dará a palavra aos outros Juízes que se lhe seguirem na ordem de antiguidade decrescente, para que profiram voto no tempo máximo de 15 (quinze) minutos ou peçam vista.

§ 1º. Se o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao processo, e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o Vogal de menor antiguidade.

§ 2º. Computar-se-ão separadamente os votos, com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

§ 3º. Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§ 4º. Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente colocará em votação, primeiro, 2 (duas) dentre quaisquer das soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se, obrigatoriamente, todos os votantes, eliminando-se a que tiver menor número de votos; em seguida, será submetida a nova votação a solução remanescente à outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo, e assim sucessivamente, até que todas se hajam submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

§ 5º. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 6º. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Juiz que tiver proferido voto prevalecente.

§ 7º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 149. As preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão de uma daquelas.

§ 1º. Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Juízes suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, descontando-se o tempo consumido. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º. Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à Primeira Instância para os fins de direito.

Art. 150. Se rejeitada a preliminar ou se, acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Juízes vencidos na anterior conclusão.

Art. 151. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 152. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 153. O Plenário, a Seção Especializada ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

CAPÍTULO II Das Sessões Solenes

Art. 154. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Juízes e aos titulares de sua direção;

II - para acontecimentos de relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art. 155. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 156. O Plenário, que se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 157. Para o julgamento de matéria constitucional, da ação penal originária, da uniformização da jurisprudência, da proposta de alteração ou cancelamento de enunciado de súmula, bem assim para aprovação da proposta orçamentária, o quorum é de dois terços de seus membros.

Art. 158. Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 140 a 143 e 151:

I - as causas criminais, havendo réu preso;

II - os *habeas corpus*;

III - os mandados de segurança;

IV - os *habeas data*;

V - os conflitos de competência;

VI - os recursos em que a parte for maior de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez atendidas as exigências legais contidas no art. 1211-A, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.173, de 09.01.2001.

Art. 159. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Juízes presentes.

Art. 160. O Presidente não proferirá voto, salvo:

I - em matéria constitucional;

II - em matéria de interesse administrativo;

III - nos demais casos quando ocorrer empate, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Se houver empate nas decisões criminais e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, por não haver questão constitucional, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º. Se houver empate no julgamento de agravo interno, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO IV

Das Sessões das Seções Especializadas

Art. 161. As Seções Especializadas, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididas preferencialmente pelos Juízes mais antigos.

Art. 162. Terão prioridade no julgamento, observados os arts. 140 a 143 e 151:

I - as causas criminais, havendo réu preso, e os *habeas corpus*;

II - os mandados de segurança;

III - os conflitos de competência;

IV - os recursos em que a parte for maior de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez atendidas as exigências legais contidas no art. 1211-A, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.173, de 09.01.2001.

Art. 163. Aplica-se ao agravo interno o disposto no art. 160, § 2º.

CAPÍTULO V

Das Sessões das Turmas

Art. 164. As Turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, 3 (três) Juízes.

Art. 165. Terão prioridade no julgamento das Turmas, observados os arts. 140 a 143 e 151:

I - as causas criminais, havendo réu preso, e os *habeas corpus*;

II - os mandados de segurança;

III - os conflitos de competência;

IV - os recursos em que a parte for maior de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez atendidas as exigências legais contidas no art. 1211-A, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.173, de 09.01.2001.

Art. 166. O julgamento das Turmas será tomado pelo voto de 3 (três) Juízes.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Administrativas

Art. 167. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei e no Regimento.

Art. 168. As decisões administrativas dos órgãos do Tribunal serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VII

Das Audiências

Art. 169. Serão públicas as audiências:

I - do Presidente, para a distribuição dos feitos;

II - do Relator, para a instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 170. O Juiz que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, da Seção Especializada, da Turma e dos demais Juízes.

§ 1º. Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º. O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público

Art. 171. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.



§ 1º. Devolvidos os autos, o Relator, lançando o relatório nos mesmos, os encaminhará ao Presidente do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juizes.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o quorum mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, incluído o Presidente que participa da votação, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º. Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para registro e publicação em repositório.

Art. 172. A Seção Especializada ou Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando a maioria reconhecer uma arguição de inconstitucionalidade não decidida.

§ 1º. Decidida a remessa do feito ao julgamento do Plenário, serão as notas taquigráficas e fonográficas juntas aos autos, dispensando-se a lavratura de acórdão. Será ouvido, em seguida, o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias.

§ 2º. Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

TÍTULO VI Da Competência Originária CAPÍTULO I Do "Habeas Corpus"

Art. 173. Os *habeas corpus* serão processados e julgados:

I - pelo Plenário, no caso do art. 10, III e 11, II;

II - pelas Seções Especializadas, no caso do art. 12, I, "a";

III - pelas Turmas, nos demais casos.

Art. 174. O Relator requisitará informações do apontado coator no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 175. Instruído o processo e ouvido, em 2 (dois) dias, o Ministério Público Federal, o Relator colocá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma, Seção Especializada ou Plenário.

§ 1º. Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 2º. Opondo-se o paciente ao pedido, não se conhecerá do *habeas corpus*.

§ 3º. Às comunicações de prisão aplicam-se procedimento previsto neste artigo e, no que couber, as disposições deste capítulo.

Art. 176. O Tribunal poderá, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 177. A ordem de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º. A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º. Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 178. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 179. O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autoridade judiciária, policial ou militar, que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento de pedido do *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 180. Havendo desobediência, ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, do Plenário, da Seção Especializada ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Plenário, a Seção Especializada, a Turma ou o Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal ou Estadual por ele designado.

Art. 181. A fiança que vier a ser prestada no Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, terá o seu pedido processado e julgado pelo Relator, a menos que este delegue esta atribuição a outro magistrado.

Art. 182. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Art. 183. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo interno.

CAPÍTULO II Do Mandado de Segurança Do "Habeas Data"

Art. 184. O mandado de segurança e o *habeas data* serão processados e julgados:

I - pelo Plenário, no caso do art. 10, III e 11, II;

II - pelas Seções Especializadas, no caso do art. 12, I, "b";

III - pelas Turmas, nos demais casos.

Art. 185. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterà a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com cópia de todos os documentos, autenticada pelo requerente e conferida pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º. Serão fornecidas tantas cópias quantos forem os litisconsortes passivos.

§ 3º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 4º. Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornem necessárias à instrução do processo.

Art. 186. Se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança ou a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou se for excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido.

§ 1º. De igual forma proceder-se-á em relação ao *habeas data*, quando cabível.

§ 2º. A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo interno, salvo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 241.

Art. 187. Despachada a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, poderá o Relator ordenar a suspensão da respectiva liminar, até o julgamento do feito.

§ 2º. Se houver litisconsorte passivo, a citação deste também poderá ser efetivada mediante ofício pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º. A Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 188. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados à Procuradoria da República, que emitirá parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para o julgamento.

§ 2º. Aplicar-se-ão no processamento do *habeas data*, no que couber, as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 189. Os processos de mandado de segurança e de *habeas data* terão prioridade sobre todos os feitos judiciais, salvo o *habeas corpus*.

Art. 190. Aplica-se, no processo e julgamento do *habeas data*, o procedimento estabelecido para o mandado de segurança.

CAPÍTULO III Da Ação Rescisória

Art. 191. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 192. Distribuída a petição inicial e preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder.

Art. 193. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator saneará o processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 194. O Relator poderá delegar competência a Juiz de Primeiro Grau, do local onde deva ser produzida a prova, fixando-lhe prazo para fazê-lo e devolver os autos.

Art. 195. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. O Ministério Público Federal emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu. Em seguida, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Plenário ou da Seção Especializada ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Juizes que compuserem o órgão do Tribunal competente para julgamento.

Art. 196. Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Juiz que haja servido como Relator do acórdão rescindendo.

CAPÍTULO IV

Dos Conflitos de Competência

Art. 197. O conflito de competência remetido ao Tribunal será atuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º. Tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento.

§ 2º. Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por via telegráfica, aos juizes envolvidos no conflito.

CAPÍTULO V

Da Ação Penal Originária

Art. 198. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

§ 1º. O Relator poderá deferir diligências complementares, com interrupção do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias, hipótese em que não será interrompido pelas diligências complementares, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 199. O Relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos Juizes singulares, inclusive as de:

I - conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

II - decretar prisão temporária ou preventiva;

III - recusar produção de qualquer prova ou realização de qualquer diligência.

Art. 200. Compete, ainda, ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, quando o requerer o Ministério Público ou submeter o requerimento à decisão do Plenário;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 201. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, que conterà o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 202. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido em igual prazo o Ministério Público.

Art. 203. Estando o feito em ordem, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. A Secretaria do Plenário, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá, antecipadamente, cópias do relatório da denúncia e de outras peças que o Relator indicar e as distribuirá entre os Juizes da Corte.

§ 2º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiramente à acusação, depois à defesa.

§ 3º. Encerrados os debates, o Plenário passará a deliberar, determinando o Presidente quais as pessoas que poderão permanecer no recinto, observadas as exigências do interesse público.

Art. 204. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público Federal, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 205. O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 206. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada, com aviso de recebimento.

Art. 207. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 208. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público Federal terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 209. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento.

Art. 210. Na sessão de julgamento, observar-se-á:

I - o Plenário reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, lançado o querelante que deixar de comparecer, salvo o caso do art. 60, III, do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III - a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá ordenar que seja ela efetuada pelo Secretário;

IV - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, o mesmo podendo fazer os outros Juízes, o Ministério Público Federal e os advogados das partes;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Plenário houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 1 (uma) hora, para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

VI - encerrados os debates, o Plenário passará a funcionar em sessão de julgamento, de acordo com este Regimento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir;

VII - o julgamento efetuar-se-á em 1 (uma) ou mais sessões, a critério do Plenário.

Art. 211. Logo após os pregões, o réu poderá, sem motivação, recusar um dos Juízes e o acusador outro. Havendo mais de 1 (um) réu ou mais de 1 (um) acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Parágrafo único. Este dispositivo não abrange o Relator.

Art. 212. O acórdão será lavrado nos autos, pelo Relator, e, se vencido, pelo Juiz que for designado.

Art. 213. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal, quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

Art. 214. Da decisão, admitem-se embargos de declaração para o Plenário e revisão criminal.

CAPÍTULO VI Da Revisão Criminal

Art. 215. O Plenário procederá à revisão de suas decisões criminais.

Art. 216. A revisão terá início por uma petição, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória, e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 217. A petição inicial será dirigida ao Presidente e distribuída a um Relator, que deverá ser um Juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º. O Relator poderá determinar que se apense a petição aos autos originais, se daí não advier dificuldade à execução da sentença.

§ 2º. O Relator indeferirá, liminarmente, a petição, se não estiver suficientemente instruída, julgando inconveniente aos interesses da justiça o seu apensamento aos autos originais.

§ 3º. Da decisão de indeferimento caberá agravo interno.

Art. 218. Se a petição não for indeferida liminarmente, será ouvido o Ministério Público Federal, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o Relator, lançando relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

TÍTULO VII Da Competência Recursal CAPÍTULO I Dos Recursos em Matéria Cível SEÇÃO I Da Apelação Cível

Art. 219. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que, lançando o relatório nos autos, os passará ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Art. 220. O Relator poderá, a requerimento do apelante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e noutros casos de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender a execução da sentença até o pronunciamento definitivo da Turma.

SEÇÃO II Da Apelação em Mandado de Segurança

Art. 221. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o seu parecer. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 222. No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 219 e 220.

SEÇÃO III Da Remessa "Ex Officio"

Art. 223. Serão autuados sob o título remessa *ex officio* os processos remetidos ao Tribunal em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º. Quando houver, simultaneamente, remessa *ex officio* e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível, ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando, também da capa, referência ao "Juízo remetente".

§ 2º. Distribuída a remessa *ex officio*, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, para seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO IV Do Agravo de Instrumento

Art. 224. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal, através de petição, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

§ 1º. Na modalidade de agravo retido, o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2º. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões da apelação ou na resposta, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 3º. Será sempre retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Art. 225. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. O agravo de instrumento é isento de custas, arcando, porém, a parte com as despesas de sua formação.

§ 2º. A petição será protocolada no Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, postada no correio, sob registro, com aviso de recebimento.

§ 3º. Quando interposto o agravo pelo correio, deve o agravante zelar pela nitidez da data da autenticação mecânica e da aposta pelo servidor do correio no aviso de recebimento. Havendo divergência entre datas, mecanizada e manual, prevalece a primeira.

§ 4º. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, contados da interposição do agravo no Tribunal, requererá juntada, aos autos do processo original, da cópia da petição de agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 226. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído, incontinenti, se não for caso de lhe negar seguimento, o Relator:

I - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, não cabendo agravo dessa decisão;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, por seu advogado, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, jurisdictionados ao Tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma;

V - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público Federal, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 225.

Art. 227. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Julgado o agravo, o Relator determinará a baixa dos autos à inferior instância, onde serão arquivados.

Art. 228. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, im procedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o Relator colocará o feito em mesa para julgamento.

CAPÍTULO II Dos Recursos em Matéria Penal SEÇÃO I Dos Recursos em Sentido Estrito

Art. 229. Os recursos em sentido estrito serão autuados e distribuídos como "recurso criminal", observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 230. Feita a distribuição, será dada vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, em igual prazo, o Relator pedirá dia para julgamento.

Art. 231. Ao agravo na execução penal, aplicam-se as disposições desta Seção.

SEÇÃO II

Do Recurso de "Habeas Corpus"

Art. 232. O recurso de decisão, incluído o de ofício, que denegar ou conceder *habeas corpus* será interposto nos próprios autos em que houver sido proferida a decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso interposto em processo de *habeas corpus* será autuado e distribuído como recurso de *habeas corpus*.

Art. 233. No processamento e julgamento do recurso de *habeas corpus*, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 173 a 183.

SEÇÃO III

Da Apelação Criminal

Art. 234. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será aberta vista ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator que, em igual prazo, pedirá dia para julgamento.

Art. 235. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será aberta vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que em igual prazo, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, se for o caso, e, no mesmo prazo, pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, feita a distribuição, será previamente aberta vista às partes, observados os prazos legais.

SEÇÃO IV

Da Carta Testemunhável

Art. 236. Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o procedimento estabelecido para o recurso denegado.

Art. 237. A Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta testemunhável, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá, desde logo, o mérito.

TÍTULO VIII Dos Recursos CAPÍTULO I

Dos Recursos no Tribunal e da Competência para seu Julgamento

Art. 238. Das decisões do Plenário, das Seções Especializadas e das Turmas, ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário:

a) agravo interno de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes de seus acórdãos nas ações rescisórias;

II - para as Seções Especializadas:

a) agravo interno de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processos de competência da Seção, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus julgados;

c) embargos infringentes, em matéria cível, e embargos infringentes e de nulidade, em matéria penal, das decisões das Turmas;

III - para as Turmas Especializadas:

a) agravo interno de decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência da Turma, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial, na forma estabelecida na Constituição Federal e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso ordinário de decisões denegatórias de *habeas corpus*, na forma da Constituição Federal;

c) recurso ordinário de decisões denegatórias de mandado de segurança, na forma da Constituição Federal;

V - para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses indicadas na Constituição Federal.

Art. 239. Para a interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data da intimação do ato através de publicação no órgão oficial, se de outro modo não dispuser a lei.

CAPÍTULO II Dos Agravos

Art. 240. Os agravos podem ser retidos, de instrumento e interno.

SEÇÃO I

Do Agravo Interno

Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.



Art. 242. O agravo interno será interposto perante o Relator, que poderá reconsiderar a sua decisão ou submetê-la ao Plenário, à Seção ou à Turma, conforme o caso, para julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Relator do recurso, e, no caso de reforma, pelo Juiz que, por primeiro, houver votado, provendo o agravo.

SEÇÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 243. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário será interposto perante o Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pela publicação, no órgão oficial, por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem apresentadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das custas e do porte do retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos respectivos Tribunais.

Art. 244. O agravado será intimado para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a qual poderá ser instruída com cópias das peças processuais que entender convenientes.

Art. 245. Oferecida ou não a resposta, o instrumento será remetido ao Tribunal competente.

Art. 246. A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento dos emolumentos de traslado e instrumentos, na forma estabelecida em resolução do Tribunal.

CAPÍTULO III Dos Embargos

Art. 247. Os embargos poderão ser:

I - infringentes em matéria cível;

II - de declaração em matéria cível e penal;

III - infringentes e de nulidade, em matéria penal.

SEÇÃO I

Dos Embargos Infringentes

Art. 248. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Parágrafo único. Não cabem embargos infringentes nas decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Art. 249. Os embargos serão interpostos por petição e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º. O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente intempestivos, inadmissíveis, prejudicados ou contrários à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º. Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá sempre que possível em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 4º. A Secretaria do Tribunal, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os membros da Seção competente para o julgamento.

Art. 250. Os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo.

SEÇÃO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 251. Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, observados os prazos dos arts. 536, do Código de Processo Civil, e 619, do Código de Processo Penal, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, com a indicação dos requisitos elencados em ambos os Códigos.

§ 1º. Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado a seu substituto.

§ 2º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis (art. 43, § 1º, II), o Relator lhes negará seguimento.

Art. 252. O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte à interposição, proferindo seu voto.

SEÇÃO III

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 253. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 254. Protocolado o recurso, será juntado aos autos e conclusos estes ao Relator do acórdão embargado, que lhe negará seguimento, se manifestamente inadmissível, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Do despacho que não admitir os embargos caberá agravo para a Seção a que competiria julgá-los.

§ 2º. Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Juízes que não tiverem participado do julgamento anterior.

§ 3º. Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Devolvidos os autos, o Relator em 10 (dez) dias, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Ordinários de "Habeas Corpus" e de Mandado de Segurança para o Superior Tribunal de Justiça

Art. 255. Das decisões do Tribunal, denegatórias de habeas corpus em única ou última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O recurso previsto no caput deste artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

§ 2º. Das decisões do Tribunal, denegatórias de mandado de segurança, em única instância, caberá recurso ordinário no prazo de 15 (quinze) dias, para o Superior Tribunal de Justiça, a ser processado na forma do parágrafo anterior.

Art. 256. Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, o qual decidirá a respeito de seu recebimento.

Art. 257. Ordenada a remessa, por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas do despacho.

CAPÍTULO V

Do Recurso Extraordinário e Do Recurso Especial

Art. 258. O recurso extraordinário será interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nas causas cíveis, ou em 10 (dez) dias, nas causas criminais, com precisa indicação do dispositivo ou alínea, que o autorize, nos casos previstos na Constituição Federal, observando-se o que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 259. Aplica-se ao recurso especial, no que couber, o disposto no artigo anterior e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 260. A divergência indicada no recurso especial deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, na forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

TÍTULO IX

Dos Processos Incidentes

CAPÍTULO I

Da Suspensão de Segurança e Liminar em Ação Civil Pública

Art. 261. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau, bem como nos demais casos previstos em lei, quando a questão não tenha sido objeto de apreciação por membro da Corte.

Parágrafo único. Da decisão concessiva da suspensão caberá agravo interno, no prazo legal.

CAPÍTULO II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 262. Os Juízes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, ainda, dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo íntimo, independentemente de qualquer justificativa.

Art. 263. Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou Revisor, declarar-se-á por despacho nos autos. Se for do Relator, o processo será redistribuído a outro Juiz integrante do mesmo Órgão a que coube a distribuição originária. Sendo do Revisor, o feito passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade, pertencente ao mesmo Órgão Julgador.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 264. A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Juízes, até o início do julgamento.

Art. 265. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 266. Se o Juiz tido por suspeito for o Relator ou o Revisor e se reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a imediata redistribuição do feito, tratando-se do Relator, ou passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade, se for o Revisor, sempre dentre integrantes do mesmo Órgão.

Parágrafo único. Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o Juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado e distribuído ao Plenário, ou à Seção Especializada, conforme a respectiva competência fixada no inciso IX, do art. 11 e na alínea "d", do inciso II, do parágrafo 1º, art. 12, deste Regimento.

Art. 267. Autuada e distribuída a petição e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e, com ou sem resposta, colherá, se for o caso, as provas.

§ 1º. Se a suspeição for de manifesta im procedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo interno para o órgão competente para o julgamento do incidente.

§ 2º. A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 268. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator porá o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz recusado.

Parágrafo único. Competirá à Seção ou Turma a que pertencer o Juiz recusado o julgamento do incidente, a menos que o mesmo haja sido suscitado em competência do Plenário, caso em que a este competirá o julgamento.

Art. 269. Reconhecida a procedência da suspeição, será nulo tudo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o argüente será condenado no pagamento das custas.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado, ou, depois de manifestado o motivo, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Art. 270. Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, terse-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 271. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 272. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 273. As exceções ou arguições de suspeição de Juízes que, em processo separado, subirem ao Tribunal serão julgadas pela Seção.

Parágrafo único. Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, serão postos em mesa na primeira sessão que se seguir.

CAPÍTULO III

Da Habilitação Incidente

Art. 274. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 275. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo interno da decisão.

Art. 276. Dependerá apenas de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge, herdeiro necessário ou legatário, que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do de cujus, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundado em sentença com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 277. Havendo o Relator pedido dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 278. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

Do Incidente de Falsidade

Art. 279. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário, pela Seção Especializada ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Das Medidas Cautelares

Art. 280. Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal ou tiver sido interposto recurso, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual.

Art. 281. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, nos casos urgentes, *ad referendum* do órgão julgador competente.

Parágrafo único. O Relator mandará os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Plenário, Seção Especializada ou Turma.

Art. 282. O pedido será autuado, em apartado ou em apenso, e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, sobre as medidas cautelares, dispuser a lei processual.

CAPÍTULO VI

Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 283. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração, na forma da legislação processual.

Art. 284. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juízes e Tribunais.

Art. 285. O julgamento da restauração caberá ao Plenário, Seção Especializada ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 286. Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio dos autos responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 287. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO VII Da Fiança

Art. 288. Haverá, na Secretaria Geral, livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário, Seção Especializada ou Turma, e assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO VIII Da Verificação da Cessação da Periculosidade

Art. 289. A qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º. Designado o Relator e ouvido o Ministério Público Federal, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º. Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2º, e 778 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX Do Livramento Condicional

Art. 290. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do Diretor do Estabelecimento Penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a decisão em única instância.

CAPÍTULO X Da Graça, Indulto e Anistia

Art. 291. Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal, no que couber, funcionando como Juiz, tratando-se de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, o seu Presidente, e antes da fase da execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, o Relator.

Art. 292. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI Da Reabilitação

Art. 293. A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

TÍTULO X Dos Procedimentos Administrativos CAPÍTULO I Da Eleição de Membros do TRE

Art. 294. O Plenário elegerá, em escrutínio secreto, o Desembargador Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral de sua sede, bem assim o Juiz que integrará o Tribunal Regional Eleitoral, no Estado do Espírito Santo.

§ 1º. A escolha do Desembargador Federal e a do Juiz Federal recairá, preferencialmente, nos mais antigos Magistrados, observado o critério de antiguidade regulado neste Regimento.

§ 2º. Na mesma ocasião, serão escolhidos os suplentes que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral, nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

§ 3º. Não podem ser eleitos o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça Federal.

CAPÍTULO II Da Nomeação, Permuta e Remoção dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos SEÇÃO I Da Nomeação

Art. 295. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado e promovido pelo Tribunal, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, além dos especificados em lei.

Art. 296. Os Juizes Federais Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, obedecendo-se à ordem de classificação no respectivo concurso.

Parágrafo único. Observada a classificação no concurso, o candidato indicará a Seção Judiciária de sua preferência.

Art. 297. O concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do regulamento e do programa estabelecidos para tal fim.

Art. 298. O concurso será promovido por comissão organizadora constituída por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, Desembargadores Federais, escolhidos pelo Plenário e presidida pelo mais antigo dos efetivos, e ainda por 2 (dois) advogados, sendo um como membro efetivo e outro como suplente, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os profissionais militantes na 2ª Região.

§ 1º. A comissão examinadora será composta de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, Desembargadores Federais, escolhidos pelo Plenário e presidida pelo mais antigo dos efetivos, e, ainda, de:

I - 2 (dois) professores em exercício de Curso de Direito reconhecido, sendo um efetivo e outro suplente;

II - 2 (dois) advogados, sendo um como membro efetivo e outro como suplente, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os profissionais militantes na 2ª Região.

§ 2º. A comissão examinadora poderá ser composta por membros da comissão organizadora, a critério do Plenário.

§ 3º. Não poderão participar da comissão examinadora o cônjuge, companheiro, bem como o ascendente ou descendente em qualquer grau, o colateral, até o quarto grau inclusive, de candidato ao concurso, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 299. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 300. Os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os Juizes Federais Substitutos serão vitalícios, após 2 (dois) anos de exercício. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º. Os Juizes Federais Substitutos, não vitalícios, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes Federais vitalícios.

SEÇÃO II Da Permuta e Remoção

Art. 301. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara da mesma ou da outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes, ouvido o Plenário, expedirá o competente ato.

§ 1º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não forem decididos.

§ 2º. O Plenário, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça.

§ 3º. No caso de mais de um Juiz Federal inscrever-se para a mesma Vara, será deferido, preferencialmente, o pleito do mais antigo.

§ 4º. O edital que comunica a vacância de cargo de Juiz Federal titular de Vara, com vistas à remoção, será expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da vacância.

§ 5º. O Juiz Federal Substituto promovido ou removido, inclusive por permuta, só poderá pleitear nova remoção depois de 1 (um) ano da publicação do ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito.

§ 6º. O cargo de Juiz Federal Titular, vago em decorrência de remoção procedida na forma do § 4º, poderá ser oferecido aos demais Juizes Titulares da 2ª Região na mesma sessão em que este se vagar, independentemente de edital específico, escolhendo-se seu novo Titular na mesma oportunidade.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, os cargos que se vagarem sucessivamente serão igualmente oferecidos e definidos na mesma sessão.

CAPÍTULO III Da Perda do Cargo

Art. 302. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos que ainda não adquiriram a vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e no Estatuto da Magistratura.

Art. 303. O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Plenário, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público Federal ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatas à decisão do Plenário.

§ 2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal, para que, em sessão plenária, decida sobre a instauração do processo e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§ 3º. O Plenário, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar, pelo voto de dois terços de seus membros, o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público Federal, o Magistrado ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º. Fica limitado ao máximo de 8 (oito) o número de testemunhas arroladas pela defesa e até 8 (oito) a requerimento do Ministério Público Federal, independentemente das referidas e de outras cuja oitiva o Relator entender necessárias.

§ 6º. Finda a instrução, o Ministério Público Federal e o Magistrado ou seu Procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 7º. O julgamento será realizado em sessão do Plenário do Tribunal, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 8º. Da decisão somente se publicará a conclusão.

§ 9º. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será expedido o competente ato pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Da Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria

Art. 304. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 305. O procedimento para a decretação da remoção, disponibilidade ou aposentadoria obedecerá ao prescrito para a perda do cargo.

§ 1º. Em caso de remoção, o Tribunal fixará desde logo a Seção e a Vara em que o Juiz passará a servir.

§ 2º. Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após 30 (trinta) dias do prazo fixado para entrar em exercício na Vara para a qual foi removido, será desde logo considerado em disponibilidade remunerada, caso tenha ele vitaliciedade.

§ 3º. O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção, da disponibilidade ou da aposentadoria, e se a mesma indiciar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal, para os fins de direito.

CAPÍTULO V

Das Penas de Advertência e Censura

Art. 306. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 307. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 308. O procedimento para apuração de faltas de Juizes Federais, puníveis com advertência ou censura, terá início por determinação do Corregedor da Justiça Federal, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal.

Art. 309. Acolhida a proposta ou a representação do Corregedor, será instaurada sindicância com garantia de ampla defesa, que correrá reservadamente.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor, que poderá delegar atribuições a Juiz Federal para as diligências.

Art. 310. Instaurada a sindicância, será notificado o Magistrado a apresentar a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 311. Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 312. Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais.

Art. 313. Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que pedirá dia para julgamento na sessão do Plenário, devendo a decisão no sentido da penalização do Magistrado ser tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão pela penalização do Magistrado não será publicada, sendo o mesmo notificado mediante ofício reservado, anotando-se em seus assentamentos funcionais a penalidade imposta.

CAPÍTULO VI

Da Verificação de Invalidez

Art. 314. O processo de verificação de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a requerimento do mesmo, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário, ou, ainda, por provocação do Vice-Presidente ou do Corregedor da Justiça Federal.

§ 1º. Instaurado o processo de verificação da invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa.

Art. 315. Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 316. O paciente será notificado por ofício do Presidente, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 317. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 318. Concluídas as diligências, poderá o paciente ou o seu curador apresentar alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Ouvido a seguir o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 319. O julgamento será feito pelo Plenário, e o Presidente participará da votação.

Art. 320. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 321. Concluindo o Plenário pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o competente ato.

Art. 322. O Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.



Art. 323. Na hipótese de a verificação da invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer de junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretária e distribuído a um Desembargador Federal do Tribunal, que ouvirá um membro Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos artigos anteriores.

TÍTULO XI Da Execução CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 324. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Plenário e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 325. Compete ainda a execução:

I - ao Presidente da Seção Especializada ou da Turma, quanto às decisões destas e às suas decisões individuais;

II - ao Relator, quanto às suas decisões, acautelatórias ou despachos de instrução ou direção do processo.

Art. 326. Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 327. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Plenário, da Seção ou das Turmas pelos seus respectivos Presidentes ou pelos Relatores.

CAPÍTULO II Da Carta de Sentença

Art. 328. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo;

III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 329. O pedido será dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo interno.

Art. 330. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor Geral da Secretaria e assinada pelo Vice-Presidente ou Relator.

CAPÍTULO III Da Requisição de Pagamento

Art. 331. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão enviados eletronicamente pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A requisição prescindirá do envio de documentos, devendo o Juízo da execução informar apenas que constam dos autos originários todas as peças julgadas necessárias à expedição e ao pagamento do precatório requisitado.

Art. 332. O Tribunal formará arquivo eletrônico de propostas a partir dos registros dos precatórios enviados, atestará a ordem cronológica e requisitará verba ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 333. A decisão do Presidente sobre a inscrição do precatório, a ordem cronológica e a requisição da verba será publicada no Diário da Justiça, sendo o inteiro teor remetido ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Parágrafo único. As importâncias respectivas poderão ser depositadas em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Juiz requisitante, a fim de serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa.

PARTE III Dos Serviços Administrativos

TÍTULO I Da Secretaria do Tribunal

Art. 334. À Secretaria Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, de nível superior, nomeado em comissão pelo Presidente, após aprovação do Plenário, e demissível *ad nutum* por aquele, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Plenário.

Art. 335. A organização da Secretaria Geral do Tribunal será fixada em resolução do Plenário, cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, ouvido o Conselho de Administração, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 336. O Diretor Geral da Secretaria, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por um Diretor de Secretaria, designado pelo Presidente.

Art. 337. Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o art. 335, incumbe ao Diretor Geral da Secretaria:

I - apresentar ao Presidente petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Desembargadores Federais;

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Desembargadores Federais no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

V - secretariar as sessões administrativas do Plenário ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI - exercer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 338. O Secretário do Plenário será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal; os Secretários da Seção e da Turma serão também nomeados em comissão pelo Presidente do Tribunal, podendo ser recrutados ou não no quadro de pessoal das Secretarias da Seção e da Turma, mediante indicação do respectivo Presidente, após aprovação de seus membros.

Art. 339. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, Seção ou Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

TÍTULO II Do Gabinete do Presidente

Art. 340. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral da Presidência, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

Art. 341. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

Parágrafo único. A assessoria técnica de segurança inclui-se como órgão de assessoramento da Presidência.

Art. 342. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico e fonográfico do Tribunal.

TÍTULO III Dos Gabinetes do Vice-Presidente do Tribunal e do Corregedor da Justiça Federal

Art. 343. Para o desempenho de suas atribuições, o Vice-Presidente e o Corregedor disporão, cada qual, de um Gabinete, cuja organização será por eles fixada, definindo as atribuições de suas diversas unidades e de seus servidores.

Art. 344. Aos Chefes de Gabinete do Vice-Presidente e do Corregedor, nomeados em comissão pelo Presidente do Tribunal, por indicação do Vice-Presidente e do Corregedor, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas dos Gabinetes.

Art. 345. Além das atribuições estabelecidas neste Regimento e nos atos do Vice-Presidente e do Corregedor, incumbe aos Chefes de Gabinete:

I - despachar, com o Vice-Presidente e o Corregedor, o expediente dos respectivos Gabinetes;

II - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor.

Art. 346. O Vice-Presidente e o Corregedor poderão baixar ato, dispondo sobre o horário de seus Gabinetes, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

Art. 347. Ao Assessor do Vice-Presidente e ao do Corregedor, bacharéis em direito, nomeados em comissão pelo Presidente, mediante indicação daqueles, aplica-se o disposto quanto ao Assessor de Desembargador Federal do Tribunal.

TÍTULO IV Do Gabinete dos Desembargadores Federais

Art. 348. Cada Juiz disporá de 1 (um) Gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

Art. 349. Ao Chefe de Gabinete do Juiz, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal, por indicação daquele, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas do Gabinete, sob a orientação do Juiz.

Art. 350. Ao Assessor de Juiz, Bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação daquele, cabe executar, sob orientação do Juiz, trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos; fazer pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência e outras tarefas necessárias ao bom andamento do serviço.

Art. 351. Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Juiz, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

Art. 352. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Juiz.

Parágrafo único. Para trabalhos urgentes, o Juiz poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico e fonográfico do Tribunal.

PARTE IV Disposições Finais

TÍTULO I Das Emendas ao Regimento

Art. 353. Ao Presidente, aos membros do Tribunal e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno, as quais serão submetidas, previamente, à Comissão Permanente do Regimento Interno.

Parágrafo único. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto da maioria absoluta do Plenário do Tribunal, sendo numeradas ordinalmente.

TÍTULO II Das Disposições Gerais e Finais

Art. 354. Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento, se assim o desejar.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 355. Anualmente, será comemorada em sessão plenária, no dia 30 de março, a data da instalação do Tribunal.

Art. 356. Para os fins do disposto no art. 43, § 1º, poderá ser invocada, pelo Relator, súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 357. O termo inicial para a contagem do biênio a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 2º será a data da posse na nova administração do Tribunal.

Art. 358. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 359. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. Compete às Seções Especializadas processar e julgar os embargos de divergência em matéria trabalhista, interpostos de decisões das Turmas.

Art. 2º. Em processos do Trabalho, o registro no Protocolo da Secretaria Geral do Tribunal far-se-á em cada uma das classes seguintes:

I - Recurso Ordinário Trabalhista (RO);

II - Agravo de Petição Trabalhista (AgPt);

III - Agravo de Instrumento Trabalhista (AgTrb);

IV - Embargos de Divergência em matéria trabalhista (EmDT).

Art. 3º. Os recursos interpostos em reclamação trabalhista, na forma da lei processual, serão classificados, distribuídos e autuados como "recurso ordinário", "agravo de petição", "agravo de instrumento" e "embargos de divergência", na forma deste Regimento.

Art. 4º. Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer em 20 (vinte) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 5º. Das decisões das Turmas, em recurso ordinário, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pelas Seções Especializadas, quando as Turmas divergirem entre si.

§ 1º. A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizada, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º. Os embargos serão juntos aos autos independentemente de despacho, sendo, imediatamente, distribuídos.

§ 3º. Distribuídos os embargos, o Relator poderá negar-lhes seguimento se manifestamente intempestivos, inadmissíveis, prejudicados ou contrários à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º. Admitidos os embargos, em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça da União, do termo de "vista" ao embargado para apresentar impugnação, nos 8(oito) dias seguintes.

§ 5º. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 6º. Quanto ao depósito das condenações, aplicar-se-ão as disposições específicas da legislação trabalhista.

A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2007

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE AGOSTO 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.016777-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSIADA LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
ORIGEM	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010098686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que deu provimento a embargos declaratórios para dar provimento a agravo de instrumento, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Pedido específico de remessa dos autos para o juízo de Maringá e não apenas de declaração de incompetência do juiz a quo, motivo pelo qual o recurso não perdeu seu objeto nesta parte.

2. A ação ordinária nº 20035001009868-6 é uma repetição do mandado de segurança nº 20037003005548-1.

3. Ajuizamento da ação ordinária após desistência do mandado de segurança. Aplicação do artigo 253, II, do CPC. Precedentes.